IMPUGNAÇÃO

À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (SP)

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº [067/2b026]
Item 09: Nutrição enteral em pó à base de proteína isolada de soja.
Impugnante: N M LICITACOES LTDA

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃ O E DO DIRECIONAMENTO TÉCNICO
O presente certame licitatório visa o registro de preços para aquisição de fórmulas nutricionais. Contudo, ao analisar detidamente o descritivo do **Item 9** do edital, constata-se um claro vício de direcionamento técnico que inviabiliza a ampla concorrência. Transcreve-se o texto editalício exato:

*"**Item 9:** Nutrição enteral em pó à base de proteína isolada de soja, nutricionalmente completo, normolipídico (mínimo de 54% de TCM), normocalórico e normoproteico (com no mínimo 18g de proteína em 100g do pó), à base de proteína isolada de soja (tendo no máximo 70% de proteína de soja e 30% ou mais de caseinato), 100% maltodextrina, hipossódica. Isenta de lactose, sacarose, glúten, óleo de soja e fibras. Dispensa uso de mixer para diluir. Embalagem lata de 800 gramas. Embalagem primária: plástico atóxico, ou lata de folha de flandrez, atóxica, com verniz sanitário, contendo peso líquido de no mínimo 800g. Secundária: caixa de papelão ondulado. Rotulagem: de acordo com a legislação vigente. Validade mínima de 12 meses que não poderá ser superior a 30 dias da data da entrega. Apresentar, junto com a amostra, ficha técnica do produto. Antes da assinatura do contrato: apresentar laudo emitido por laboratório de notoriedade pública, que comprove as características sensoriais, físico, químico e microbiológicas. ENVIAR AMOSTRA.*
***MARCA REFERÊNCIA: ENTERAL COMP**"*

Como se observa, além de fixar expressamente a marca **Enteral Comp** como referência, a Administração reproduziu de forma milimétrica as tabelas nutricionais e especificidades químicas exclusivas deste produto específico.

O descritivo do edital acumula as seguintes exigências cumulativas:

• **Mínimo de 54% de TCM** (Triglicerídeos de Cadeia Média) na fração lipídica;

• **Mínimo de 18g de proteína** para cada 100g de pó;

• **Composição casada da fonte proteica** restrita ao teto de 70% de proteína de soja e o mínimo de 30% de caseinato.

Embora o edital mencione que o produto deve ser classificado genericamente como **normocalórico, normoproteico e normolipídico** — uma classificação ampla que abriga dezenas de marcas de primeira linha no mercado —, a imposição simultânea desses subtotais e composições de ingredientes atua como um 'filtro de exclusão'. No mercado nacional, a única marca que reúne exatamente esse arranjo percentual é a **Enteral Comp**, restando as demais marcas equivalentes sumariamente desclassificadas.

2. DO DIREITO: VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é clara ao estabelecer que o processo licitatório tem por objetivo garantir a **justa competição e a seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, sendo expressamente vedado o direcionamento ou o estabelecimento de exigências impertinentes ou desproporcionais. O **artigo 31 da Lei nº 14.133/2021** veda condutas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Da mesma forma, o **artigo 41** determina que as especificações do objeto devem ser descritas de forma clara e precisa, mas sem conter características que direcionem o fornecimento a uma única marca ou fornecedor, salvo quando houver justificativa técnica robusta e baseada em laudos clínicos de ordem individualizada para pacientes específicos — o que não ocorre em um certame geral.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica e severa no sentido de que a indicação de marca de referência serve como padrão de qualidade mínima, e nunca como um limitador para reproduzir descrições patenteadas que criem monopólios artificiais na licitação. Ao fixar percentuais estritos de TCM e proporções fixas de fontes proteicas compostos especificamente para bater com a fórmula de um fabricante, a Administração fere o interesse público ao afastar propostas financeiramente muito mais vantajosas e nutricionalmente equivalentes.

3. DOS PEDIDOS E DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer que esta Ilustre Comissão de Contratação e o(a) Nobre Pregoeiro(a) se dignem a:

a) CONHECER da presente impugnação, posto que tempestiva e cabível, e, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**;

b) DETERMINAR A REFORMA DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 9 do Termo de Referência, a fim de expurgar as barreiras limitadoras (mínimo de 54% de TCM, mínimo de 18g de proteína por 100g, e proporção fixada de no máximo 70% de proteína de soja com 30% ou mais de caseinato);

c) REFAZER O ITEM 9 balizando a exigência estritamente sob as classificações gerais de **dieta enteral em pó, nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica e normolipídica**, admitindo as fontes padrão de mercado para viabilizar a ampla competitividade;

d) REABRIR O PRAZO LEGAL para a formulação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, em razão da alteração substancial no descritivo do objeto.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curvelo, 21 de outubro de 2026.

ANDRE LUIZ PENA E ROCHA:01856370607 Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ PENA E ROCHA:01856370607 Dados: 2026.10.21 10:35:10 -03'00'

André Luiz Pena e Rocha

Empresário